

PROJETO DE LEI Nº 434 DE 1999



REGIME DE

Publique-se	Inclua-se em
pauta por	sessão
26, maio, 99	
Vanderlei Macris - Presidente	

São Paulo, 26 de maio de 1999.

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO
A-nº 92/99

FLS. N.º
3098

Senhor Presidente

Recebido na	Secretaria Geral Parlamentar
às	19 horas 15 minutos
em	26 de maio de 1999
Vanderlei Macris	

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei suspendendo, temporariamente, a eficácia de dispositivo da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A propositura reduz, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de 12% (doze por cento) para 9,5% (nove e meio por cento), a alíquota nas operações com veículos automotores de fabricação nacional (exceto os de duas rodas), prevista no item 12 do § 1º do artigo 34 do referido diploma legal.

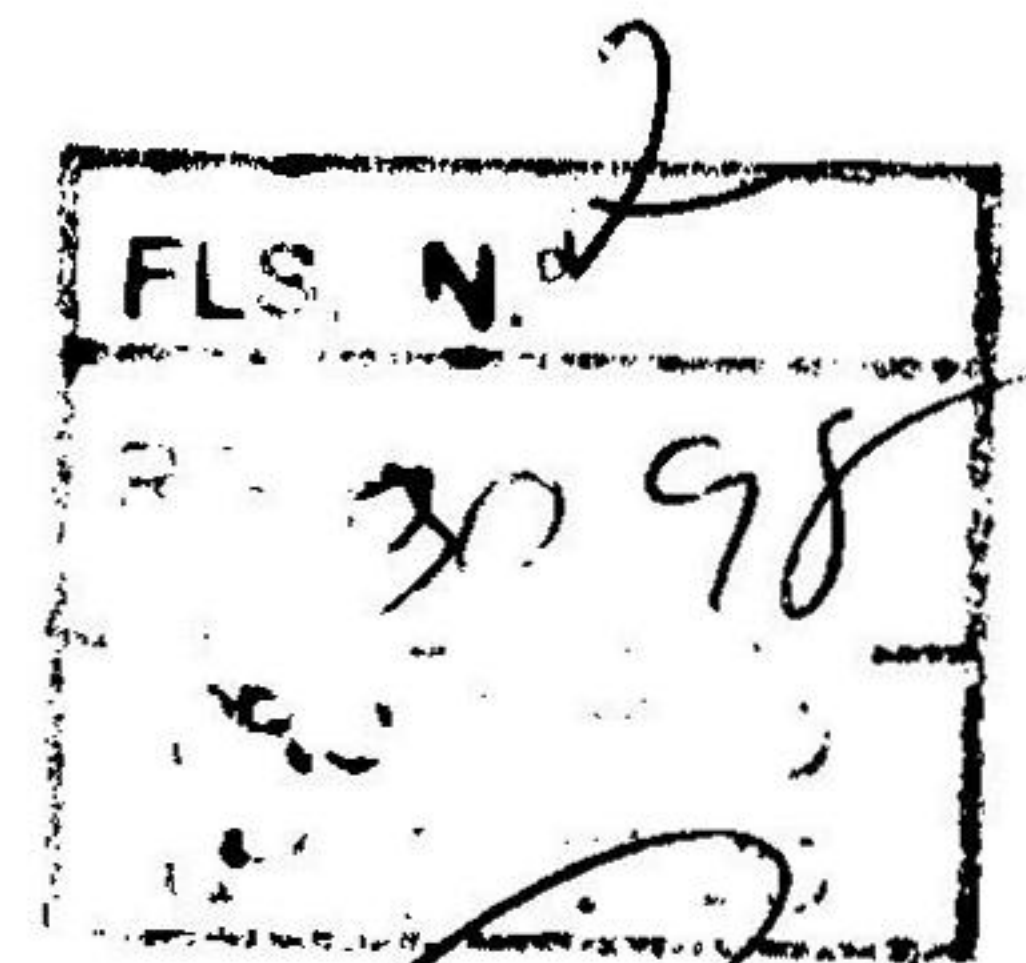
A medida se justifica ante a conveniência de prorrogar a diminuição da carga tributária efetiva vigente para o setor, providência já contida na recente Lei nº 10.231, de 12 de março de 1999, e que, vigorando pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, revelou-se altamente eficaz para a manutenção e a geração de empregos na indústria de automóveis, caminhões e tratores.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
3098 de 27.5.99



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



Ressalto, mais uma vez, que o governo federal, imbuído de semelhante propósito, reduziu as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), em relação aos carros populares, e de 30% (trinta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezesete por cento), no caso dos modelos médios (potência não superior a 127 e 100 hp., respectivamente).

Enunciados, assim, os motivos determinantes da propositura, que se reveste de elevado alcance social e de inquestionável interesse público, e solicitando que sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 3
RGL. 3098
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Lei nº , de de 1999.

Reduz, pelo período de 90 (noventa) dias a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos veículos automotores, suspendendo a eficácia do item 12 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A alíquota prevista no item 12 do § 1º artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, em relação aos veículos automotores de fabricação nacional, terá sua aplicação suspensa por 90 (noventa) dias contados de 27 de maio de 1999, vigorando, nesse período, a alíquota de 9,5% (nove e meio por cento)

Parágrafo único – Esta suspensão não se aplica a veículos automotores de duas rodas.

035145

26 MAI 1999



FLS. N.º	4
RGL.	3098
PROT.	10
LEGI.	10

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Fica mantida a Comissão de Acompanhamento do Acordo Automotivo, criada pela lei 10.231, de 12 de março de 1999, com a incumbência de avaliar os efeitos da aplicação da presente lei e dos demais dispositivos negociados no âmbito dos entendimentos entre os setores patronais, governamentais e dos trabalhadores.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda deverá apresentar mensalmente, à comissão citada no "caput", os valores da arrecadação do ICMS, discriminando aqueles recolhidos no âmbito do setor automotivo.

Artigo 3º - Somente gozarão dos benefícios desta lei, as empresas que, comprovadamente, adotarem as seguintes medidas:

I - assegurarem a manutenção do nível de emprego durante o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias; e

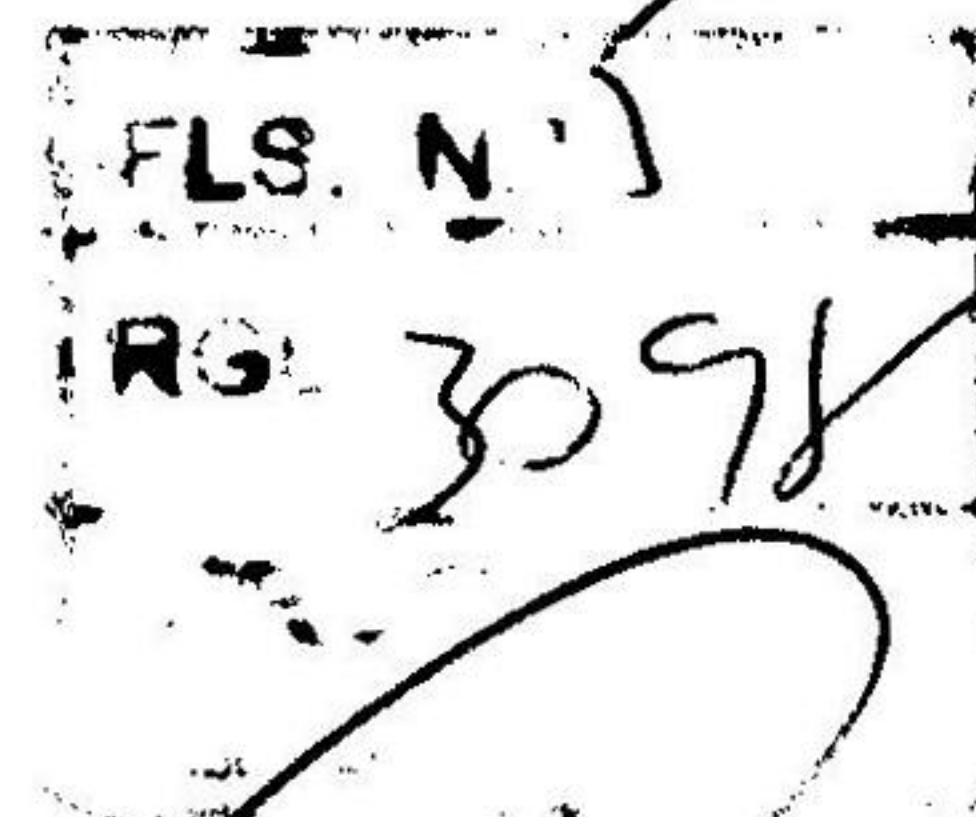
II - transferirem ao consumidor, sob a forma de redução correspondente de preço dos veículos, a totalidade dos impactos derivados da redução da alíquota do ICMS.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento das medidas previstas neste artigo será feita, concomitantemente, perante a Comissão de Acompanhamento do Acordo Automotivo e a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho.

Artigo 4º - O Tesouro do Estado, quando da realização dos repasses orçamentários vinculados à Constituição Estadual, compensará eventuais quedas na arrecadação do ICMS relativas às operações de veículos automotores, exceto os de duas rodas, verificadas no período de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 1º, em comparação com a média do realizado nos 2 (dois) meses anteriores ao do início da vigência da lei 10.231, de 12 de março de 1999.

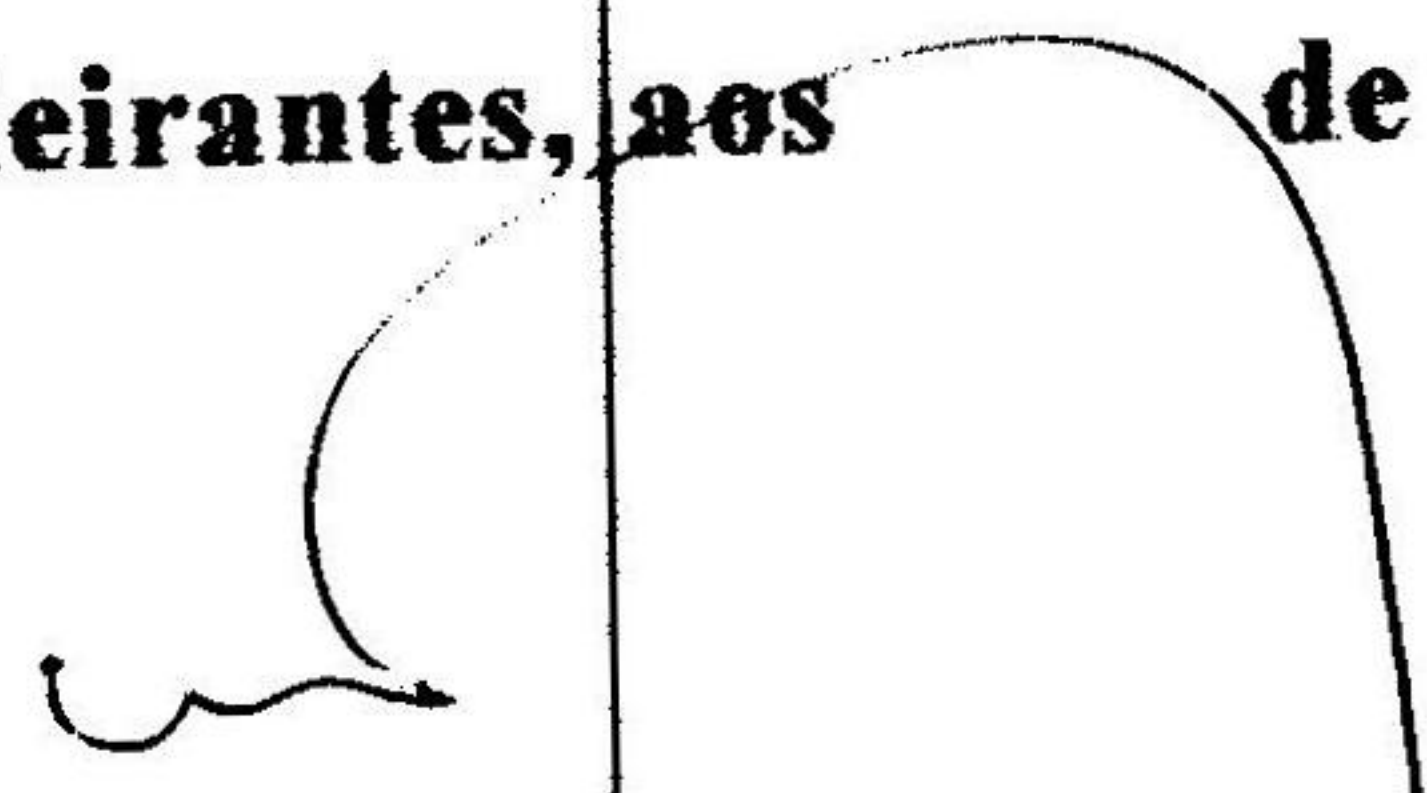


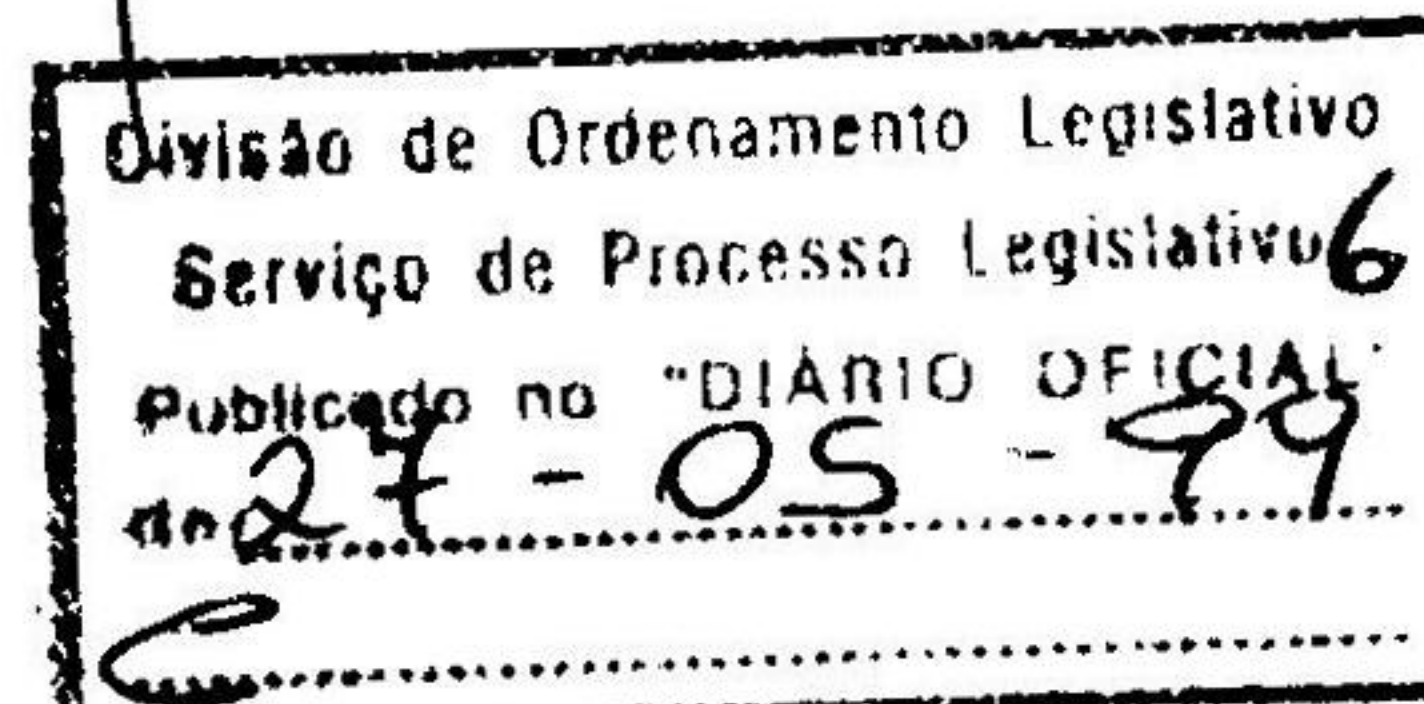
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de maio de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1999.


Mário Covas



LEI N.º 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
Das Obrigações Tributárias
CAPÍTULO I
Da Obrigação Principal

.....

SEÇÃO II
Do Cálculo do Imposto

.....

SUBSEÇÃO II

Da Alíquota

Artigo 34 - As alíquotas do imposto, salvo as exceções previstas neste artigo, são:

.....

§ 1º - Nas operações ou prestações adiante indicadas, ainda que se tenham iniciado no exterior, são as seguintes as alíquotas:

-
- 12 - 12% (doze por cento) nas operações com os veículos automotores, quando tais operações sejam realizadas sob o regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, observado o disposto no § 6º; (Acrescentado pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 8.991, de 23-12-94;- DOE 24-12-94;- Efeitos a partir de 1º-10-95)
-

Folha 7
Proc. 3098
K

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 51ª Sessão Ordinária (de 28/05/99) tendo recebido 9 emendas que seguem juntadas às fls. de nºs 8 ~ 19.

DOL, 28/05/99

K

As Comissões de

I) Constituição e Justiça

II) Finanças e Orçamento

21/ Junho, 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

RECEBIDA EM 21/6/99

ERAT

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 02/06/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROT. 11072

Relatório dentro de dias

Presidente

JUNTADA

Relatório juntado parecer do

conferido

Em 06/06/99

de 20

S.C. 08106199

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

CONGRESSO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e de Finanças e Orçamento

DESIGNO RELATOR PELO CONGRESSO DE COMISSÕES, O SR. DEPUTADO Edson Aparecido

PLENÁRIO DAS COMISSÕES 9/6/99

Presidente